



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.000737/2007-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.453 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de setembro de 2021  
**Recorrente** ORG. EDUC. CASSIANO RICARDO S/C LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2006

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. Súmula CARF 148.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do Acórdão n.º 05-22.522 – 9ª Turma da DRJ/CPS (e-fls. 2799 e ss), verbis:

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), o presente Auto, lavrado sob n.º 37.036.408-2, decorre de a empresa haver entregado, na rede bancária, as suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao período de janeiro de 1999 a julho de 2006 (não contínuo), com omissão de remunerações aos segurados empregados, contribuintes individuais e cooperativa que lhe prestaram serviços nesse interstício de tempo, o que caracteriza a infração descrita no § 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91.

Pelas incorreções noticiadas, foi aplicada ao sujeito passivo a pena de multa cominada no citado dispositivo da lei de custeio da previdência social, correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo às contribuições não declaradas, no valor de R\$ 103.776,85 (Cento e três mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 05), cuja composição acha-se demonstrada no “ANEXO AI COD.68” (fls. 27 a 37).

Acrescenta, o mesmo relatório, que não ocorreu circunstância passível de agravamento de penalidade cominada para a espécie.

O sujeito passivo impugnou o Auto por meio do expediente protocolado em 11/06/2007 (fls. 103 a 137), onde, em síntese, alega que:

- as contribuições previdenciárias foram recolhidas, não havendo prejuízo ao fisco, visto que ocorreu, tão somente, irregularidades no que tange às obrigações acessórias;
- as irregularidades foram sanadas, devendo, portanto, ser cancelado o auto;
- as pessoas listadas não são empregados, não são trabalhadores avulsos e nem informarem (sic) ser contribuintes individuais e se são segurados obrigatórios não consta na legislação obrigação da Impugnante efetuar a retenção e o recolhimento em nome deles, logo não houve descumprimento de obrigação acessória;
- muitas dessas obrigações já se encontram decadentes, na forma dos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional - CTN;
- a multa de 100% fere o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, por possuir caráter confiscatório; e
- na pior das hipóteses, se houver multa a ser paga, a mesma deve ser calculada na forma do § 6º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991. Finalmente requer a revelação da penalidade aplicada.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação, de modo a excluir as competências atingidas pela decadência; e admitir a revelação parcial da penalidade. Por oportuno, transcrevo a respectiva ementa .

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2006

**PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.**

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.

**CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. REVELAÇÃO PROPORCIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE.**

Cabe revelação parcial da multa, na proporção da correção da falta, quando atendidas, cumulativamente, todas as condições impostas na legislação para a concessão do benefício.

**CREDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.**

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o respectivo lançamento já podia ser efetuado.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado em 22/08/2008 (e-fls. 2814), a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 2819 e ss), em 10/09/2008. Em suma, reitera as alegações da impugnação; e reputa equivocado o entendimento da DRJ no que diz respeito à decadência, por entender aplicável a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

**Voto**

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A Recorrente suscita prejudicial de decadência, invocando a aplicação a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Não obstante, em se tratando exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, a regra aplicada é a do art. 173, I, do CTN, ao teor da Súmula CARF nº 148, que vincula esse colegiado, verbis:

**Súmula CARF 148**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Isso posto, considerando que a decisão recorrida já admitiu a decadência das competências anteriores a 11/2001, vez que o lançamento se deu em 08/05/2007, segundo a regra do art. 173, I, do CTN, nada mais há a ser concedido a esse título.

No mérito, a defesa reitera argumentos da impugnação, alegando ter efetuado as correções nas GFIPS, e reputando indevida a exigência de multa em face de erros de preenchimento, por não ter havido prejuízo ao fisco, dada a inexistência de insuficiência no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Com efeito, não merece reparo a decisão de piso, que admitiu a revelação da penalidade apenas em relação às competências em que ocorreu a correção integral das faltas, subsistindo a infração em relação às demais. Registro, ainda, que a multa por descumprimento da obrigação acessória em questão não é ilidida pela alegada ausência de prejuízo ao fisco, e se impõe face ao princípio da legalidade, que vincula a autoridade lançadora.

**Conclusão**

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso, afastar a prejudicial de decadência, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa